

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**PARECER – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033/2023**

**PROCESSO:** 2987/2023

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Complementar nº 033/2023

**AUTOR:** Poder Executivo Municipal.

**ASSUNTO:** “Altera a Lei Municipal nº 2.626/2009 e a Lei Complementar Municipal nº 058/2017 e dá outras providências.”

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº033/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 2987/2023 para a Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração de parecer.

## II – PARECER

De acordo com o artigo 48, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

Art.48. [...]

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimo público e as que direta ou indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público;

Em sua mensagem de justificativa, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal assim justifica: “(...) O presente Projeto de Lei busca delinear, de forma clara e objetiva, as atribuições inerentes à constituição do crédito e, posteriormente, a sua cobrança, atribuindo a cada órgão municipal as suas competências específicas,



de forma que seja observada a legalidade do lançamento e da cobrança, evitando transtornos e inconvenientes ao contribuinte, que terá informações mais claras a respeito das obrigações que lhe são impostas e não ficará sujeito a cobranças indevidas. "(..)

A Lei Orgânica Municipal exige que o projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das respectivas dotações orçamentárias especificadas no orçamento de vigência. Vejamos:

Art. 59. (...)

Parágrafo único. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das respectivas dotações orçamentárias especificadas no orçamento de vigência.

Pois bem. Embora a matéria do Projeto de Lei Complementar em questão seja de caráter financeiro, não se vislumbra nenhuma despesa imediata que onere o tesouro público. **O presente projeto visa tão somente transferir a atribuição de cobrar a Dívida Ativa, deixando de ser competência da Secretaria Municipal da Fazenda e passando a ser competência da Procuradoria Geral do Município, órgão este responsável pelo controle de legalidade dos débitos tributários e não tributários, bem como, sua inscrição em Dívida Ativa, com fulcro no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal e artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Araguaína.**

No que se refere à **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF** (Lei Complementar nº 101/2000), **esta comissão entende que o presente Projeto de Lei não gera aumento de despesa, e nem se trata de hipótese de Renúncia Fiscal.**

Portanto, esta comissão conclui que a presente propositura não apresenta vício ou qualquer outra ilegalidade capaz de impedir a aprovação nesta Casa Legislativa.



Ressaltamos ainda que para a sua aprovação é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, conforme preleciona o art. 57, § 2º, da LOM.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento manifesta parecer **FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 033/2023**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,  
Estado do Tocantins, 29 de novembro de 2023.

**Ver. Edimar Leandro da Conceição**  
Presidente

**Ver. Geraldo Francisco da Silva**  
Relator

**Ver. Ygor Sousa Cortez**  
Vice-Presidente

**Ver. Jorge Ferreira Carneiro**  
Membro

